



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0458.9/2021

**“Institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC).”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Milton Hobus (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Volnei Weber (CTASP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório Conjunto, exarado conforme prévia deliberação entre as Lideranças, ao Projeto de Lei (PL) autuado sob o nº 0458.9/2021, de iniciativa do Governador do Estado, que “Institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC)”.

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos (pp. 4 a 6), subscrita pelo Presidente do IMETRO/SC, cujos principais trechos, que contextualizam o escopo do PL analisado, transcrevo a seguir:

[...]

Este projeto tem como objetivo primário colocar em evidência o IMETRO-SC, que é o responsável e atua com exclusividade no controle metrológico de instrumentos de medição e pela fiscalização da conformidade de produtos regulamentados em todo o território catarinense. Esta atuação ocorre devido a vinculação técnica que o IMETRO-SC mantém com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e tecnologia - INMETRO, decorrente de delegação de competência atribuída pelo Convênio 01 812020.



Ressalta-se que a delegação de competência acima referida atribui ao IMETRO-SC autonomia administrativa e financeira, vez que os recursos para gerir as atividades delegadas são provenientes de recursos federais e o INMETRO atribui ao Presidente do IMETRO-SC autonomia gerencial sobre um percentual dos valores arrecadados. Deste modo, demonstra-se claramente que, todas as despesas, como custeio, investimentos e inclusive de pessoal, são pagas com recursos da União, decorrentes da receita resultante das atividades delegadas.

[...]

Diante disso, o atual convênio com o INMETRO, na Cláusula Sétima, item 7.2 prevê, o pagamento de uma parcela remuneratória especial denominada "Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade - PRDA", que será pago aos servidores quando de forma coletiva e individual, atingir metas relacionadas ao Plano de Trabalho.

Destaca-se, ainda, que o PRDA não é instituto novo dentro das atividades do INMETRO, sendo que vários Órgãos Delegados de outros Estados da Federação já o Institucionalizaram, servindo para estimular, valorizar e destacar servidores que buscam melhorar os resultados previstos.

No mais, não se verifica sob qualquer hipótese, despesa orçamentário e financeiro ao erário do Estado de Santa Catarina - mesmo que pagos retroativamente - pois os custos da implementação deste Programa, além de previstos, são integralmente supridos pela arrecadação resultante das atividades delegadas. Sendo assim, seus valores não se incorporam, para quaisquer fins, aos vencimentos efetivos dos servidores que a ele fizeram jus.

[...]

Ademais, considerando que o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade - PRDA tem como diretrizes estratégicas ser um instrumento para a regulação e o desenvolvimento da economia no Estado; proporcionar qualidade e proteção aos consumidores solidez a excelência institucional e; competitividade de produtos e serviços no Estado, entende-se imprescindível a referida proposta legislativa, para que tais objetivos sejam alcançados.

Verifica-se, portanto, que a proposta em discussão representa a concreta intenção desta Presidência em promover a valorização dos servidores, bem como de aprimorar os serviços executados pelo setor público.

[...]

(Grifos acrescentados)



Encontram-se nos autos os documentos referentes à análise de impacto financeiro dos valores do Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade, expedido pelo Gerente de Administração do IMETRO (pp. 11 e 12); e informações sobre o impacto financeiro global, exarada pelo Secretário de Estado da Fazenda (pp. 61 a 65).

Por deliberação das Lideranças de Bancadas, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), por meio de Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP).

Ao presente PL não foram apresentadas emendas até esta data.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos.



## 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

I. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe inciso IV, § 2º, do art. 50, da Constituição do Estado;

II. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que o tema nela contemplado é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e

III. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Quanto à ótica da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional.



Relativamente aos demais aspectos regimentais atinentes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do PL nº 0458.9/2021, nos termos do inciso I do regimental art. 72, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos incisos I e XV do mesmo art. 72 do Regimento Interno.

## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Nessa linha, constata-se que o § 5º do art. 3º do Projeto de Lei em pauta estabelece que somente poderá ser efetivado o pagamento do Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade se houver previsão expressa no instrumento de delegação e durante a vigência do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 18/2020, sendo custeado, exclusivamente, por recursos financeiros repassados pelo INMETRO ao IMETRO/SC, por meio da fonte 0228 do Orçamento Geral do Estado.

Importante observar que, conforme a Exposição de Motivos (pp. 4 a 7), subscrita pelo Presidente do IMETRO/SC, as despesas [custeios, investimentos, e inclusive, de pessoal] são pagas com recursos da União, decorrentes da receita resultante das atividades delegadas ao INMETRO (federal) e ao IMETRO (estadual).



Demais disso, ao examinar os autos, observa-se que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16<sup>2</sup> restaram satisfeitas, consoante se depreende dos documentos, respectivamente, de pp. 11/12 do processado, firmado pelo Gerente de Administração do IMETRO, e de pp. 61/65, encaminhado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Ante o exposto, não vislumbro óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei sob análise neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua regimental tramitação processual, nos termos do inciso II do regimental art. 73, e, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 0458.9/2021, nos termos dos incisos IX do mesmo art. 73 do Regimento Interno.

### 3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se está tratando de medidas que visam incentivar a produtividade dos servidores em efetivo exercício no IMETRO/SC.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

<sup>2</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





Assevera, ainda, o Presidente do IMETRO, que a medida tem o propósito de “ser um instrumento para a regulação e desenvolvimento da Economia do Estado; proporcionar qualidade e proteção aos consumidores; solidez a excelência institucional; e competitividade de produtos e serviços do Estado”.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 0458.9/2021, nos termos dos incisos VI e XIX do art. 80 do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público